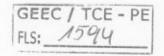
0544





ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
34° SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28.05.2009
PROCESSO TC N° 0740074-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
ADVOGADO: DR. LUCÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/PE n° 17.152
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO CARLOS PIMENTEL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Este processo foi, anteriormente, julgado irregular, com emissão de recomendação para rejeição das contas à Câmara Municipal, conforme Decisão da Primeira Câmara desta Casa em 27/03/2008.

Irresignado com a Decisão TC n° 382/08, o interessado ingressou com o Recurso Ordinário TC n° 0803051-0, em que obteve êxito em anular a Decisão atacada, retornando os autos ao Relator do processo primitivo para novo julgamento, por conta de cerceamento de Defesa. Retornaram-me os autos.

1. Relatório de Auditoria:

- O Relatório de Auditoria preliminar cuidou de apontar irregularidades após minuciosa análise da documentação referente à prestação de contas enviada e pela auditoria *in loco*. Foram constatadas diversas irregularidades, como segue:
- 1) Duodécimo repassado à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe em montante superior (R\$ 149.402,44) ao limite constitucional, e, ainda, para alguns meses foi extrapolado o dia 20 (inciso II e §2° do art. 29-A da Constituição Federal).
- 2) Irregularidades nas atribuições do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, e irregularidades no armazenamento e confecção da merenda escolar, conforme descrição no item 2.3.1 (art. 17 da Resolução nº. 032/06 do FNDE).
- 3) Utilização indevida dos recursos referentes aos 60% do FUNDEF para o magistério (tema objeto da Auditoria Especial n°.



0605534-5, julgada irregular com imputação de débito), com capacitação de professores, no montante de R\$ 37.127,25, e indícios de fraudes em processos licitatórios no montante de R\$ 1.123.165,14 (denúncia formulada pelo SINPRO junto ao Ministério Público, transformada em Processo de Auditoria Especial sob o nº 0605534-5, esta julgada irregular com imputação de débito) (Lei do FUNDEF e Lei Federal n° 8.666/93).

- 4) Excesso, por superfaturamento, apurado tanto na obra de calçamento da Av. Souza Aragão (valor total da obra de R\$ 141.640,35), no montante de R\$ 5.333,73, distribuído entre os exercícios financeiros de 2006 (R\$ 4.330,04) e 2007 (R\$ 1.003,69), além de R\$ 1.332,24, também por superfaturamento, no serviço de mão-de-obra para calçamento da Av. Pedro e Paulo Alves da Rocha (obra no valor total de R\$ 116.437,50). Na metodologia seguida pela equipe, adotou-se a tabela da EMLURB, adotando-se BDI de 30%, além de se fazer correção da planilha pelo INCC.
- 5)Outras falhas apontadas pelo Laudo de Engenharia, algumas de ordem geral, discriminadas no 1º Quadro às fls. 1.357, a exemplo do Livro de Ocorrência ou Diário de Obras, ou do Boletim de Medição sem assinatura do contratado. Outras, no 2º Quadro, específicas das obras analisadas, a exemplo da prorrogação indevida de contratos, ou inexistência de projeto básico.

2. Defesa do Interessado:

Notificado, o defendente acostou Defesa, às fls. 1.337 a 1.361.

- 1) Sobre o duodécimo repassado a maior, anexou comprovação da devolução do excesso, em montante superior ao valor excedente. No tocante aos atrasos, aduziu que ocorreram por conta de inércia da administração da Câmara.
- 2)Acerca das irregularidades na Merenda Escolar, adotou providências corretivas para a solução das impropriedades. Sobre as deficiências de funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar, argumentou que tais irregularidades devem ser atribuídas ao Presidente do Conselho.
- 3) No tocante às irregularidades no uso da verba do FUNDEF e sobre os indícios de fraude nas licitações, anexou cópia da



Defesa apresentada na Auditoria Especial TC n°. 0605534-5, refutando as acusações.

- 4) Com relação ao excesso por superfaturamento nas obras de engenharia, alegou que a contratação se deu através de empreitada por preço global, não sendo possível apontar excesso por item. Aduziu ainda que os pagamentos foram efetuados no segundo semestre do ano, quando as propostas tinham como data-base o mês de maio. Destacou que o valor do excesso nas obras apontadas foi de apenas 3,6% e 1,1%, respectivamente, em relação a cada contrato (em relação ao volume analisado chega a 0,60%).
- 5) Sobre as falhas de ordem geral e específicas nas obras analisadas, admitiu algumas e refutou as outras, elucubrando para afastar eventual gravidade nas eivas.

3. Processos Conexos:

Auditoria Especial TC n° 0605534-5, que analisou fatos deste exercício e entendeu que restaram comprovados fortes indícios de fraude na aquisição da merenda escolar, com imputação de débito no valor de R\$ 225.482,02, aplicação de multa e envio dos autos ao Ministério Público, além da constatação de afronta ao Princípio da Impessoalidade na contratação com o filho do Vice-Prefeito (ALVO DE RECURSO ORDINÁRIO; PARECER MPCO MANTÉM);

Auditoria Especial TC n° 07022284-0, parcialmente modificada pelo Recurso Ordinário TC n° 0705919-0, que analisou fatos deste exercício, e entendeu que restaram comprovadas despesas indevidas com a limpeza pública, com imputação de débito no valor de R\$ 356.418,85 e aplicação de multa, além de outras irregularidades (TRÂNSITO EM JULGADO);

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

1)Acerca do repasse do duodécimo em valor superior ao permitido no exercício, a devolução do excedente afasta a eiva. Com relação aos atrasos ocorridos em três oportunidades, não logrou êxito em atribuir a falha à inércia da administração da Câmara Municipal. Entretanto, entendo que devem ser consideradas irregularidades formais.



- 2) Sobre as irregularidades nas atribuições do Conselho de Alimentação Escolar, creio que não podemos atribuir as omissões dos Conselheiros ao Prefeito. Sobre as falhas na confecção e armazenamento da merenda escolar, por conta das providências tomadas, deve ser emitida determinação de não-repetição das falhas ao atual Gestor.
- 3)Com relação às irregularidades no uso da verba do FUNDEF, e sobre os indícios de fraude nas licitações, foram as referidas irregularidades abordadas na Auditoria Especial TC n° 0605534-5, razão pela qual não emitiremos juízo nestes autos, muito embora o resultado daquele processo influencie sobremaneira o julgamento deste.
- 4)Sobre os excessos apontados nas obras, o valor relativo não é significativo em relação ao montante analisado (R\$ 1.153.674,82), representando apenas 0,6% do valor. Ademais, o valor absoluto (R\$ 6.665,97) não justifica uma diligência para apreciar com perfeição os argumentos. Por todo o exposto, afasto a irregularidade.
- 5)Acerca das outras irregularidades das obras, os argumentos da Defesa não possuem força de afastar as eivas apontadas, mormente porque estas se configuraram, em diversas oportunidades, como ausências de procedimentos ou documentos. A Defesa tentou mitigar as faltas, sem sucesso. De qualquer modo, as irregularidades deste ponto não são decisivas para o deslinde do processo, porquanto ensejam apenas determinação de não-repetição.

As Decisões proferidas nos dois processos de Auditoria Especial conexos a este (item "3.Processos Conexos") exigirão a reprovação das presentes contas.

Por derradeiro, as irregularidades apontadas nesta Prestação de Contas não ensejam o envio dos autos ao Ministério Público. As outras irregularidades tratadas nas Auditorias Especiais já foram, eventualmente, informadas ao *Parquet* na ocasião dos julgamentos de seus respectivos processos.

Sendo assim,

CONSIDERANDO os termos do Laudo de Auditoria (fls. 1.337 a 1.361), do Relatório de Auditoria (fls. 1.388 a 1.417) e da Defesa (fls. 1.434 a 1.448);



CONSIDERANDO que a Decisão TC n° 386/08, proferida na Auditoria Especial TC n° 0605534-5, sobre fatos do exercício de 2006, entendeu que restaram comprovados fortes indícios de fraude na aquisição da merenda escolar, com imputação de débito no valor de R\$ 225.482,02, aplicação de multa e envio dos autos ao Ministério Público de Contas, além de outras irregularidades;

CONSIDERANDO que a Decisão TC n° 1197/05, proferida na Auditoria Especial TC n° 07022284-0 e posteriormente alterada pela Decisão TC n° 3519/08 (Recurso Ordinário TC n° 0705919-0), sobre fatos do exercício de 2006, entendeu que restaram comprovadas despesas indevidas com a limpeza pública, com imputação de débito no valor de R\$ 356.418,85 e aplicação de multa, além de outras irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Prefeito, Sr. José Augusto Maia, relativas ao exercício financeiro de 2006, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição do Brasil, e 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras. "b", "c" e "d", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Augusto Maia, relativas ao exercício financeiro de 2006.

DEIXO DE APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas, Sr. José Augusto Maia, por conta da PRECLUSÃO do prazo previsto no § 6° do artigo 73 da Lei Estadual n° 12.600/04;

Ainda, determino ao atual gestor daquele Poder a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do art. 73 da LOTCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

 Efetuar os repasses dos duodécimos dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;

2) Orientar o Conselho da Merenda Escolar em relação às suas atribuições, conforme estabelece o art. 17 da Resolução nº 032/06 do FNDE, e observar as regras aplicáveis para armazenamento e confecção da merenda escolar;

3) Atentar para as seguintes irregularidades constatadas

no Laudo de Obras e Serviços de Engenharia:

a) Evitar a realização de despesa sem a devida comprovação fiscal;

b) Utilizar, no orçamento de referência, os preços máximos admitidos pela Prefeitura (já com BDI e encargos), para que o mesmo possa servir de parâmetro para desclassificação das propostas com preços superiores ao admitido no edital;

c) Incluir cláusula determinando a apresentação, juntamente com o orçamento, de planilhas que expressem a composição dos preços unitários, composição do BDI e composição dos

encargos sociais;

d) Atentar para uma melhor fiscalização na execução dos contratos celebrados, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;

e) Lavrar Termo de Recebimento, quando da conclusão da obra;

f) Firmar Termo Aditivo, quando couber, para execução de serviços adicionais, bem como nos casos de prorrogação do prazo de entrega da obra;

g) Atender à Resolução TC n° 04/97, no que se refere aos Mapas Demonstrativos de Obras e Serviços de Engenharia;

h) Indicar o responsável técnico pela elaboração do projeto básico e orçamento estimativo nos respectivos documentos;

i) Exigir que as firmas participantes das licitações referentes às obras e serviços de engenharia indiquem nas planilhas de orçamento o responsável técnico competente;

j) Elaborar Memória de Cálculo dos Boletins de Medição, devendo a mesma estar sempre anexada ao respectivo Boletim.

O CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0740074-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA
CRUZ DO CAPIBARIBE (EXERCÍCIO DE 2006)
INTERESSADO: Sr. JOSÉ AUGUSTO MAIA
ADVOGADO: Dr. LUCÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS — OAB/PE nº
17.152
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0544/09

CONSIDERANDO os termos do Laudo de Auditoria (fls. 1.337 a 1.361), do Relatório de Auditoria (fls. 1.388 a 1.417) e da Defesa (fls. 1.434 a 1.448); CONSIDERANDO que a Decisão TC nº 386/08, proferida na Auditoria Especial TC nº 0605534-5, sobre fatos do exercício de 2006, entendeu que, além de outras irregularidades, restaram comprovados fortes indícios de fraude na aquisição da merenda escolar, com imputação de débito no valor de R\$ 225.482,02, aplicação de multa e envio dos autos ao Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Decisão TC nº 1197/05, proferida na Auditoria Especial TC nº 07022284-0 e posteriormente alterada pela Decisão TC nº 3519/08 (Recurso Ordinário TC nº 0705919-0), sobre fatos do exercício de 2006, entendeu que, além de outras irregularidades, restaram comprovadas despesas indevidas com a limpeza pública, com imputação de débito no valor de R\$ 356.418,85 e aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras, "b", "c" e "d", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 28 de maio de 2009,

Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. José Augusto Maia, relativas ao exercício financeiro de 2006.

Deixar de aplicar multa ao Ordenador de Despesas, Sr. José Augusto Maia, por conta da preclusão do prazo previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04;

Ainda, determinar ao atual gestor daquele Poder a adoção das seguintes providências, sob pena de multa prevista no inciso XII do artigo 73 da LOTCE (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco):

 Efetuar os repasses dos duodécimos dentro dos prazos estabelecidos pelo artigo 29-A da Constituição Federal;

2) Orientar o Conselho da Merenda Escolar em relação às suas atribuições, conforme estabelece o artigo 17 da Resolução nº 032/06 do FNDE, e observar as regras aplicáveis para armazenamento e confecção da merenda escolar;

Atentar para as seguintes irregularidades constatadas no Laudo de Obras e Serviços de Engenharia:

a) Evitar a realização de despesa sem a devida comprovação fiscal;



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

b) Utilizar, no orçamento de referência, os preços máximos admitidos pela Prefeitura (já com BDI e encargos), para que o mesmo possa servir de parâmetro para desclassificação das propostas com preços superiores ao admitido no edital;

 c) Incluir cláusula determinando a apresentação, juntamente com o orçamento, de planilhas que expressem a composição dos preços unitários, composição do BDI e composição dos encargos sociais;

 d) Atentar para uma melhor fiscalização na execução dos contratos celebrados, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;

e) Lavrar Termo de Recebimento, quando da conclusão da obra;

 f) Firmar Termo Aditivo, quando couber, para execução de serviços adicionais, bem como nos casos de prorrogação do prazo de entrega da obra;

g) Atender à Resolução TC nº 04/97, no que se refere aos Mapas Demonstrativos de Obras e Serviços de Engenharia;

 h) Indicar o responsável técnico pela elaboração do projeto básico e orcamento estimativo nos respectivos documentos;

 i) Exigir que as firmas participantes das licitações referentes às obras e serviços de engenharia indiquem nas planilhas de orçamento o responsável técnico competente;

 j) Elaborar Memória de Cálculo dos Boletins de Medição, devendo a mesma estar sempre anexada ao respectivo Boletim.
 Mol/ML



ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. № 0740074-3
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE (EXERCÍCIO DE 2006)
INTERESSADO: Sr. JOSÉ AUGUSTO MAIA
ADVOGADO: Dr. LUCÍLIO RODRIGUES DOS SANTOS — OAB/PE nº 17.152
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO os termos do Laudo de Auditoria (fls. 1.337 a 1.361), do Relatório de Auditoria (fls. 1.388 a 1.417) e da Defesa (fls. 1.434 a 1.448); CONSIDERANDO que a Decisão TC nº 386/08, proferida na Auditoria Especial TC nº 0605534-5, sobre fatos do exercício de 2006, entendeu que, além de outras irregularidades, restaram comprovados fortes indícios de fraude na aquisição da merenda escolar, com imputação de débito no valor de R\$ 225.482,02, aplicação de multa e envio dos autos ao Ministério Público de Contas:

CONSIDERANDO que a Decisão TC nº 1197/05, proferida na Auditoria Especial TC nº 07022284-0 e posteriormente alterada pela Decisão TC nº 3519/08 (Recurso Ordinário TC nº 0705919-0), sobre fatos do exercício de 2006, entendeu que, além de outras irregularidades, restaram comprovadas despesas indevidas com a limpeza pública, com imputação de débito no valor de R\$ 356.418,85 e aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 28 de maio de 2009,

PARECER PRÉVIO em que recomenda à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Prefeito, Sr. José Augusto Maia, relativas ao exercício financeiro de 2006, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco. MOL/ML

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL de 16/06/09